



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PITANGA/PR.

Ofício nº 122/2022 2ª PJ

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.22.000294-6

Pitanga, 3 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, com atuação perante Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, Lei Complementar nº 85/99 para instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0112.22.000294-6, que tem por objeto "*Fiscalização das recomendações sobre cotas para pessoas negras em concursos públicos, feitas às Câmaras de Vereadores dos municípios de Pitanga, Santa Maria do Oeste, Mato Rico e Boa Ventura de São Roque, pertencentes à jurisdição da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná*", **ENCAMINHA** a Recomendação Administrativa nº 005/2022 a fim de que seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreritável de **15 (quinze) dias**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

Atenciosamente,

RECEBI EM 04.10.2022

DANILLO PAZ

LEME:05642757946

Assinado de forma digital por
DANILLO PAZ LEME:05642757946
Dados: 2022.10.03 15:26:12 -03'00'

DANILLO PAZ LEME
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pitanga-PR.

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	843/2022
Data	03 / 10 / 2022
às	16 horas 13 minutos.
<i>Regiane B. de A.</i>	
Servidor	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com "equivalência de Emenda Constitucional", conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que "a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pitanga/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também dos demais Poderes e órgãos a eles equiparados, que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2) Enquanto não for aprovada a referida legislação, reserve aos negros pelo menos 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003;

3) Seja a reserva de vagas referida no “item 2” aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias**, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conteúdo, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Câmara de Vereadores do Município de Pitanga/PR**, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**.

Pitanga/PR, 03 de outubro de 2022.

DANILLO PAZ

LEME:05642757946

Assinado de forma digital por
DANILLO PAZ LEME:05642757946
Dados: 2022.10.03 14:01:26
-03'00"

DANILLO PAZ LEME

Promotor de Justiça